# DELIBERAÇÃO AC00 - G.RC - 614/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4981/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1399466 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO** | : GETÚLIO FURTADO BARBOSA - EXPREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

## I – EMENTA:

**PEDIDO DE REVISÃO – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA PARCIAL .**

1. Pedido de Revisão – Conhecimento;
2. Procedência Parcial;
3. Pela rescisão do item 1º da Decisão Simples n. 227/2012, mantendo-se inalterada quanto aos demais itens – 2º ao 4º;
4. Pelo novo julgamento da matéria constante do item 1 da Decisão Simples n. 227/2012, decidindo-se pela regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 19/2010;

## II – RELATÓRIO:

O Ex-Prefeito do Município de Figueirão, Senhor Getúlio Furtado Barbosa, via advogados, inconformado com os termos da **Decisão Simples n. 227/2012**, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que, à unanimidade, considerou como irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 19/2010, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Figueirão e a empresa Wagner Lopes dos Santos, e aplicou multa ao requerente em 30 (trinta) UFERMS pela prática de ato com grave infração à norma legal, ingressou com Pedido de Revisão visando rescindir dita decisão, apresentando fundamento jurídico de admissibilidade e trazendo alegações e documentos destinados a demonstrar que houve regularidade na execução financeira.

Dito pedido foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas que determinou sua distribuição a este Conselheiro para relatar e de posse dos

autos, através do despacho de f. 1080/1081, concedi liminarmente o efeito suspensivo e determinei a remessa à Secretaria Geral para as providências, e em seguida, em razão dos inúmeros documentos contábeis acostados ao pedido, remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que procedeu à Análise n. 12714/2014, na qual descreve o processado e atesta que o requerente apresentou diversos documentos e planilha atualizada relativa à execução financeira, e concluiu:

> Assim sendo, ante a comprovação da regular execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2010, cuja vigência expirou em 31/12/2010, entendemos que ato decisório merece reforma.
>
> Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido.

Manifestou-se em seguida o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 2769/2015, que relata o processo, manifesta-se em preliminar quanto aos requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito atesta que *o pedido de revisão é cabível na hipótese por trazer aos autos novos documentos que ilidem a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, consoante preceitua e permite o art. 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012.*

Destaca ainda que os documentos enviados com o pedido de revisão não ilidem a responsabilidade do requerente quanto à multa imposta, uma vez que deveriam ter sido enviados na fase de instrução e não junto com o presente pedido, restando demonstrado o descumprimento das determinações legais e regulamentares e nesse sentido haverá de ser mantida dita multa.

Em linhas finais aduz que os documentos encaminhados se prestam a uma rescisão parcial da decisão proferida justamente porque a elisão somente ocorreu no pedido de revisão, sendo certo que a obrigação do requerente era ter remetido estes mesmos documentos em época regimentalmente própria, qual seja, na fase da instrução processual.

Opinou o Ministério Público de Contas no sentido que esta Corte de Contas julgue pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Pedido de Revisão,

declarando como legal e regular a execução financeira do Contrato e mantendo-se a multa aplicada constante do item 2 da deliberação. É o relatório.

**III – VOTO:**

Os autos demonstram que diante da insatisfação com os termos da Decisão Simples n. 227/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, que considerou à unanimidade irregular e ilegal a Execução Financeira do Contrato n. 19/2010, e aplicou multa, o Ex-Prefeito Getúlio Furtado Barbosa ingressou com pedido de revisão no qual, além das razões postas, apresenta inúmeros documentos destinados a demonstrar a regularidade em dita execução contratual, apresentando igualmente planilha atualizada.

Em sua manifestação, a 5ª Inspetoria considerou que todos os documentos encaminhados foram suficientes a demonstrar a regularidade na execução, sanando as razões motivadoras da decisão proferida – f. 1082/1086.

O Ministério Público de Contas em seu parecer de f. 1087/1090, entendeu que mesmo diante da correção da execução financeira demonstrada pelo requerente no pedido de revisão, os documentos deveriam ter sido enviados quando da fase correspondente da contratação e não só nesse momento, em decorrência da decisão desfavorável, e por essa razão, mesmo sendo possível atestar a regularidade da citada execução, a multa imposta na decisão atacada haveria de ser mantida, porque o requerente só se desincumbiu de sua responsabilidade em prestar contas de forma adequada, neste pedido de revisão.

Em Conclusão o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que fosse conhecido e provido parcialmente o pleito, reconhecendo-se a regularidade da execução financeira do contrato, mas mantendo-se a multa aplicada.

De se ressaltar que o tema é recorrente nesta Corte de Contas e não poucas vezes nos defrontamos com recursos ou pedidos de revisão que são utilizados por parte de Ordenadores de Despesas, como uma válvula adicional de escape, quando são proferidas decisões desfavoráveis e multas são aplicadas, justamente porque não observaram as disposições legais e regimentais quanto à remessa de documentos obrigatórios em épocas próprias.

Os Responsáveis pelos Órgãos Jurisdicionados quedam-se silentes e

por vezes inertes quanto às responsabilidades de remessa de documentos obrigatórios e informações a esta Corte de Contas, e muitas vezes, mesmo diante de intimações que lhe são endereçadas, deixam transcorrer *in albis* os prazos, e quanto uma decisão lhes imputa responsabilidades, ingressam com recursos e pedidos visando afastar as irregularidades e multas impostas.

Não é diferente nestes autos. Demostrado ficou que o ora requerente não se desincumbiu adequadamente de sua responsabilidade em enviar a execução financeira do contrato na época própria, deixando para fazê-lo neste momento e, como bem ponderou o Ministério Público de Contas, essa situação, apesar de mostrar a regularidade, o foi a destempo, e por essa razão a multa aplicada há de ser mantida.

Aproveito da oportunidade para destacar ainda que os recursos possíveis de serem apresentados contra decisões proferidas por esta Corte de Contas, são os previstos no art. 66 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo estes: recurso ordinário; embargos de declaração; e agravo.

Quanto ao Pedido de Revisão, a previsão está no art. 73 da Lei Complementar n. 160/2012, e o procedimento previsto no Regimento Interno desta Corte de Contas, em seus artigos 164/166, não sendo um recurso, mas um pedido cujas premissas de admissibilidade são bem pontuais e o prazo extremamente elástico – 2 anos -, se comparados aos prazos para interposição de recursos, e o resultado final deste, diferente do resultado dos recursos, tem a finalidade de rescindir ou não a decisão objeto do pedido, e, sendo o caso, ser proferida nova decisão.

Faço essa pequena digressão para esclarecer que o Pedido de Revisão, é na verdade uma providência rescisória, e o resultado haverá de ser uma completa revisão ou não do que se julgou e, por conseguinte, não se trata de um recurso e a forma de expressar o voto é, por consequência, diverso.

Por todo o exposto e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto: Pelo CONHECIMENTO e pela PARCIAL PROCEDÊNCIA ao presente Pedido de Revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, Ex-Prefeito Municipal de Figueirão/MS, em face da Decisão Simples n. 227/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS n. 2446/2010; Pela rescisão do item 1º da Decisão Simples n. 227/2012, mantendo-se inalterada quanto aos demais itens – 2º ao 4º; Pelo novo julgamento da matéria constante do item 1 da Decisão Simples n. 227/2012, decidindo-se pela

regularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 19/2010;

**Conselheiro Iran Coelho das Neves**

Com o relator.

**Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano**

Com o relator.

**Conselheiro Osmar Domingues Jerônymo**

Com o relator.

**Conselheiro Jerson Domingues**

Com o relator.

**Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira**

## IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros membros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa, na 0013ª Sessão Ordinária do dia 17 de junho de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, à unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator, Ronaldo Chadid, VOTOU nos seguintes termos: I) pelo conhecimento e pela parcial procedência ao presente pedido de revisão proposto pelo Senhor Getúlio Furtado Barbosa, ex-Prefeito Municipal de Figueirão, em face da Decisão Simples nº 01/0227/2012, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos TC/MS-02446/2010; II) pela rescisão do item "1" da Decisão Simples nº 01/0227/2012 e novo julgamento da matéria nele constante, a fim de ser declarada a regularidade da execução financeira do contrato administrativo nº 019/2010, mantendo-se inalterada quanto aos demais itens do "2º ao 4º"; II) pela comunicação do resultado do julgamento, nos moldes do artigo 50 e publicação, nos termos do artigo 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO:

Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Jerson Domingos; Osmar Domingues Jerônymo e Célio Lima de Oliveira (Substituto), bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas, Dr. José Aêdo Camilo.

Publique-se
Campo Grande-MS, 17 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

twa